



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1899938 - SC (2020/0264106-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : KOCH HIPERMERCADO S/A
OUTRO NOME : KOCH HIPERMERCADO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055
MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PIS E COFINS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO. TAXA *SELIC*. INCLUSÃO.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, no âmbito da repetição do indébito tributário, os valores da Taxa *Selic* (correção monetária e juros) integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.
3. O entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 962, que definiu a tese de que "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa *Selic* recebidos em razão de repetição de indébito tributário", não se aplica à presente hipótese.
4. " [...] A base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS é a Receita Bruta e a base de cálculo do IRPJ é o Lucro Real (conceito bem mais restrito que o de Receita Bruta). Sendo assim, retirar os juros da base de cálculo do IRPJ não significa retirá-los da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, contudo, reconhecer os juros como integrantes da base de cálculo do IRPJ significa sim os incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (AgInt no REsp n. 1.944.055/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/3/2022.)
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.938 - SC (2020/0264106-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por KOCH HIPERMERCADO S/A contra decisão de e-STJ fls. 262/265, em que neguei provimento ao seu recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante alega que há omissão no julgado e, quanto ao mérito, afirma que (e-STJ fls. 275 e seguintes):

[...]

o STF julgou o RE 106.318-7, no âmbito do tema 962 de repercussão geral. Após exame aprofundado a respeito da natureza jurídica da taxa SELIC, o Pretório Excelso adotou compreensão diametralmente diversa à exposta na decisão objurgada. A situação denuncia, extreme de dúvidas, a inexistência de jurisprudência consolidada.

24. A Corte Suprema reconheceu a inconstitucionalidade da tributação pelo IRPJ e pela CSLL das parcelas relativas à correção pela SELIC do indébito tributário. A tese foi assim fixada: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”.

[...]

Os fundamentos determinantes do referido acórdão são totalmente pertinentes ao presente caso, visto que perpassam pela concepção de que a taxa SELIC não acarreta acréscimo patrimonial.

[...]

28. Ora, não restam dúvidas de que o entendimento fixado pelo STF a respeito da natureza jurídica da taxa SELIC há de implicar revisão por parte do resto dos tribunais, inclusive o STJ.

29. Em que pese o precedente tenha se voltado à materialidade da incidência do IRPJ e da CSLL (renda), que não é completamente idêntica à das contribuições ao PIS e à COFINS (receita), o entendimento fixado pela Corte Suprema, segundo o qual as parcelas referentes à correção do indébito tributário pela SELIC não constituem ganho novo, possui implicações aos tributos incidentes sobre o “faturamento” ou “receita bruta”.

[...]

31. Portanto, a deflagração do acréscimo como premissa de validade à incidência, aplica-se tanto para o IRPJ e CSLL, quanto para as contribuições ao PIS e à COFINS.

32. Com efeito, considerando o entendimento adotado pelo STF a respeito da natureza jurídica da taxa SELIC (indenizatória - tema 962/STF) e do conceito de receita bruta (acréscimo patrimonial - tema 69/STF), faz-se necessário, em respeito aos princípios da igualdade e da segurança jurídica, que o presente caso receba tratamento equiparado, a fim de que seja afastada a incidência do PIS e da COFINS sobre a SELIC.

Decorrido *in albis* o prazo para impugnação (e-STJ fl. 283).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.938 - SC (2020/0264106-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : KOCH HIPERMERCADO S/A
OUTRO NOME : KOCH HIPERMERCADO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055
MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO COMBATIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PIS E COFINS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO. TAXA *SELIC*. INCLUSÃO.

1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, no âmbito da repetição do indébito tributário, os valores da Taxa *Selic* (correção monetária e juros) integram a base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.

3. O entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 962, que definiu a tese de que "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa *Selic* recebidos em razão de repetição de indébito tributário", não se aplica à presente hipótese.

4. " [...] A base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS é a Receita Bruta e a base de cálculo do IRPJ é o Lucro Real (conceito bem mais restrito que o de Receita Bruta). Sendo assim, retirar os juros da base de cálculo do IRPJ não significa retirá-los da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, contudo, reconhecer os juros como integrantes da base de cálculo do IRPJ significa sim os incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (AgInt no REsp n. 1.944.055/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/3/2022.)

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante as razões apresentadas, a decisão objurgada deve ser mantida.

Rememoro o caso.

O recurso especial teve origem em mandado de segurança, cuja ordem foi denegada em primeiro grau de jurisdição.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação. Destaco os fundamentos do voto condutor do acórdão (e-STJ fls. 116/121):

2. Mérito

2.1 PIS/COFINS - incidentes sobre os juros pela taxa SELIC na restituição de indébito

As bases de cálculo do PIS e COFINS, bem como as deduções admitidas, estão definidas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. Para ambas, a base de cálculo é "o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, apesar de continuar sendo o 'faturamento mensal', equivalente à 'receita bruta', na forma prevista no art. 12 do DL 1.598/77, foi ampliado de modo a abranger, outrossim, "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", nos termos do art. 1º, §1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Os juros pela taxa SELIC, pagos na restituição do indébito ou incidentes sobre os depósitos judiciais, consoante prevê o disposto na Lei 9.703/98, são receitas auferidas e que devem compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Dessa maneira, submetida a parte impetrante ao regime não-cumulativo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, os juros moratórios e a correção monetária pela taxa SELIC integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...] Saliente-se que não são aplicáveis ao PIS e à COFINS as orientações jurisprudenciais atinentes à IRPJ e CSLL, porquanto se trata de tributos essencialmente distintos, consequentemente tratados de forma diferenciada pela jurisprudência.

Nas razões de recurso (e-STJ fls. 155/172), a recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos legais: arts. 489 e 1022 do CPC/2015; art. 219 do Código Comercial e art. 1º da Lei 5.474/1968, de onde advêm os conceitos de fatura e faturamento; do art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/1998 (e art. 79 da Lei n. 11.941), art. 3º da Lei Complementar n. 07/1970, art. 2º da Lei Complementar n. 70/1991, art. 1º da Lei n. 10.637/2002 e art. 1º da Lei n. 10.833/2003, que definem a base de cálculo sobre a qual incidem, respectivamente, o PIS e a COFINS; e art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977, que trata do conceito de receita bruta.

Pois bem, de início, cumpre observar que não se vislumbra nenhum

equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater uma a uma todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

No que concerne ao mérito da questão jurídica ora controvertida, a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, no âmbito da repetição do indébito tributário, os valores da Taxa *Selic* (correção monetária e juros) integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cumpra-se observar que o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 962, que definiu a tese de que "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa *Selic* recebidos em razão de repetição de indébito tributário", não se aplica à presente hipótese, tendo em vista que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita bruta e não o acréscimo patrimonial, como ocorre no IRPJ e na CSLL.

Nesse sentido, o seguintes julgados, a título ilustrativo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. PARCELA DO DEPÓSITO JUDICIAL DERIVADA DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (JUROS + CORREÇÃO). SUPERVENIÊNCIA DE TESE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PELA NATUREZA DE DANO EMERGENTE. DISTINÇÃO. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A PARCELA REPRESENTATIVA DA RECEITA DA PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).
2. Este Tribunal Superior firmou pacífica orientação jurisprudencial pela incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela do depósito judicial referente à incidência da taxa *Selic*. Precedentes.
3. E não tem o condão de alterar esse entendimento a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.063.187/SC, segundo a qual é inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa *Selic* recebidos em razão de repetição de indébito tributário (tema 962).
4. Isso porque a remuneração do depósito judicial (taxa *Selic*, nos tributos federais) é componente da receita da sociedade empresária, ainda que, nos termos da tese do STF, seja classificada como espécie de dano emergente.
5. No caso dos autos, mantém-se o acórdão do TRF4: o contribuinte não tem o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária (taxa *SELIC*) incidentes na restituição de tributos recolhidos a maior.
6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.973.486/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira

Superior Tribunal de Justiça

Turma, DJe de 12/5/2022.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DOS JUROS (SELIC) DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que se incluem, na base de cálculo do PIS e da Cofins, os valores recebidos a título de taxa Selic.

2. A matéria versada nos presentes autos não se assemelha àquela que deu origem à tese firmada no Tema n. 962/STF.

3. Precedente: EDcl no AgInt no REsp n. 1.920.034/PR, relator Ministro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/2/2022.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.945.569/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 5/5/2022.)

Por fim, destaca-se trecho do voto do Ministro Mauro Campbell, ao fazer importante distinção a respeito da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins e do IRPJ e da CSLL:

[...] a base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS é a Receita Bruta e a base de cálculo do IRPJ é o Lucro Real (conceito bem mais restrito que o de Receita Bruta). Sendo assim, retirar os juros da base de cálculo do IRPJ não significa retirá-los da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, contudo, reconhecer os juros como integrantes da base de cálculo do IRPJ significa sim os incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS (AgInt no REsp n. 1.944.055/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/3/2022.)

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, entendo que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.899.938 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0264106-5

Número de Origem:
50166124320194047200

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KOCH HIPERMERCADO S/A

OUTRO NOME : KOCH HIPERMERCADO LTDA

ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055

MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KOCH HIPERMERCADO S/A

OUTRO :
NOME : KOCH HIPERMERCADO LTDA

ADVOGADOS : RICARDO ANDERLE - SC015055

MICHEL SCAFF JUNIOR - SC027944

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de junho de 2022